



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061364-47.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado LUIZ GONZAGA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1061364-47.2023.8.26.0002

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

APELADO: LUIZ GONZAGA CUNHA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9796

BANCÁRIO. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. JUROS MORATÓRIOS. Pleito de aplicação dos juros moratórios pactuados. Desacolhimento. Impossibilidade de fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao mês. Não havendo, na legislação específica, previsão de limite próprio aos juros moratórios, eles não poderão ultrapassar o limite legal previsto no art. 406 do CC (Súmula nº 379 do STJ). Abusividade bem reconhecida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se recurso interposto contra a r. sentença de fls.211/217, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de financiamento veicular c/c consignação em pagamento e repetição do indébito movida por LUIZ GONZAGA CUNHA em face de BANCO VOTORANTIM S/A, *“apenas para: (i) reduzir de 6,00% para 1% ao mês os juros moratórios previstos no item “I” da CCB (sem prejuízo da incidência da multa moratória de 2% e dos juros remuneratórios de 2,05).*

Diante da sucumbência mínima do demandado, o demandante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões recursais (fls.222/225), o demandado sustenta a legalidade dos juros moratórios tais como pactuados, pois (i) *“não há qualquer norma que os limite em 12% ao ano”*; e (ii) *“o disposto no*

art. 406 aplica-se tão somente aos casos em que não foi pactuado o percentual dos juros de mora, o que não é o caso, de forma que não há qualquer óbice à pactuação em patamar superior”.

Recurso tempestivo e preparado (fls226/227).

Contrarrazões (fls.231/238).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Acertada a sentença ao afastar a cláusula que previa juros de mora de 6% (seis por cento) ao mês, os quais se reputam excessivos.

Nos termos da Súmula 379 do STJ, *“nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”*

Embora a cédula de crédito bancário esteja regulada pela Lei nº 10.931/2004, a referida legislação não previu, para tal modalidade de contrato, limites distintos para os juros moratórios, incidindo, portanto, os juros legais de 1% (um por cento) ao mês, observando-se, a partir de 30/08/2024, a nova redação do art. 406 do CC pela Lei 14.905/2024.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE REVISÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA TAXA DE 5% AO DIA. REDUÇÃO PARA 1% AO MÊS. PRETENSÃO DE REFORMA. INCURSÃO NO MÉRITO QUE ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO

ADOTADO QUE, ADEMAIS, COADUNASE COM O DA SÚMULA Nº 379/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM CUJA EXTENSÃO NEGOU-SE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.*
2. *Não há como modificar o entendimento da Corte estadual de que a taxa de juros moratórios pactuada se encontra manifestamente abusiva, sem transpor os obstáculos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
3. *Declarada nula por abusividade a cláusula de juros de mora, considera-se a taxa não estipulada contratualmente, atraindo a incidência do art. 406 do CC.*
4. *Quando a Súmula nº 379/STJ fala em legislação específica, pressupõe a existência de disposição legal prevendo expressamente limites distintos aos juros de mora em determinados contratos bancários. Fora dessas condições, a regra geral é que a taxa destes não pode ultrapassar 1% ao mês.*
5. *Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 1.548.103/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).*

A sentença deve ser mantida, portanto, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que o demandado não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em primeira instância.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR